

PAR. 984/81 - CSG - Aprov. em 17-06-81
CONSERVATÓRIO MUSICAL, "MAESTRO
JULIÃO" - PRESIDENTE PRU-
DENTE - Proc.CEE 2082/78
Consulta sobre aplicação do Parecer CEE
n.º 1732/79.

Relatora: Cons^a Maria Aparecida Ta-
maso Garcia

I - RELATÓRIO

1. HISTÓRICO:

A Direção do Conservatório Musical
"Maestro Julião", de Presidente Pru-
dente, solicita deste Conselho solução
para o seguinte problema:

1.1 - Através do Parecer CEE 1732/79
a escola conseguiu decisão favorável
deste Colegiado para reduzir a Habi-
litação Técnico Musical - Habilitação
Afim em Instrumento, de quatro para
três anos, sem prejuízo das 2.900 horas,
e autorização para manter apenas a
parte de formação especial do currículo,
desde que em regime de intercomplemen-
tariedade com outras escolas.

1.2 - Apesar da Res. S.E. n.º 120/78,
a instituição encontrou "dificuldades
intransponíveis, para celebração de con-
vênios do intercomplementariedade com as
escolas estaduais, donde provém o seu
alunado".

1.3 - O processo de reconhecimento
da escola está aguardando o cumprimen-
to das condições estabelecidas no
Parecer CEE 1732/79.

Solicita, por fim, que a exigência de
intercomplementariedade seja substituída
pela possibilidade de aproveitamento de
estudos concomitantes, que já aparece
em vários pareceres deste Conselho, entre
eles, o de n.º 1589/75.

E ainda que, caso essa solução não
seja possível, sejam convalidados em
caráter excepcional os atos praticados
pelo Conservatório Musical, nos anos de
1978, 1979 e 1980.

2. APRECIACÃO:

O item 2 da conclusão do Parecer CEE
1732/79 diz o seguinte: "A escola poderá
manter apenas a parte de formação
especial do currículo desde que estabeleça
com outras escolas termos de intercom-

plementariedade, de acordo com as dire-
trizes emanadas do Parecer CEE 483/76."
Tal Parecer foi aprovado em 14-11-79
e, a decisão plenária, publicada no D.O.
de 22-12-79.

Entendemos que só poderia ser apli-
cada, a partir de 1980.

Obviamente, os termos de intercomple-
mentariedade se constituíam em condição
prévia para que a escola pudesse adotar
a permissão da conclusão 2 do Parecer.
Estranho, pois, que a escola, tendo-a
implantado posteriormente, venha recla-
mar que dificuldades intransponíveis
tenham impedido que se estabelecessem
os termos de intercomplementariedade.
Tivesse a escola se orientado pelo Pa-
recer CEE 483/76, como lhe foi deter-
minado, e certamente essa situação não
teria ocorrido. Nesse Parecer, o Conse-
lheiro José Augusto Dias já dizia na
alínea "c" da sua discussão sobre o insti-
tuto da intercomplementariedade: "A
intercomplementariedade depende de mú-
tua aceitação pelas escolas interessadas.
Nenhuma escola oficial ou particular
pode ser pressionada no sentido de acei-
tar convênio de intercomplementariedade."
Naturalmente, nenhum diretor de
escola, que seja realmente educador, dei-
xará de ver com boa vontade um projeto
de educação que vise racionalizar o uso
de recursos e, principalmente, possibili-
tizar a ampliação do leque de ofertas de
habilitação profissional a seus alunos. É
o que se espera das escolas e autoridades
escolares, a fim de que alguma coisa do
espírito da Lei 5.692/71 possa ser implan-
tada com sucesso.

Entretanto, se dificuldades existem,
estas devem ser avaliadas preliminar-
mente e sua superação é condição para
implantação de certos projetos.

Parece-nos que o que aconteceu no
Conservatório "Maestro Julião" foi o con-
trário. Mesmo antes do Parecer 1732/79,
adotou a solução de manter apenas a
parte de formação especial do currículo
(a escola pede a convalidação a partir
de 1978), sem tomar as cautelas que o
Parecer 483/76 indicava.

Agora solicita alteração dos termos do
Parecer 1732/79, para que possa ser feito
o aproveitamento de estudos concomi-
tantes. Invoca, para tanto, o Parecer CEE
1589/75. Que diz o citado Parecer?

"1º - No ensino regular um aluno
pode cursar concomitantemente a parte
de Educação Geral em um estabeleci-
mento e a parte de Formação Especial
em outro, desde que haja acordo prévio
escrito entre as escolas quanto ao cum-
primento do currículo pleno a ser seguido
pelo interessado e mediante os devidos
vistos dos Inspectores escolares.

2º - A escola que ministra a Habi-
litação Técnica deverá responsabilizar-se

pela escrituração dos atos escolares pra-
ticados pelo aluno, anotando na sua ficha
escolar os resultados obtidos no outro
estabelecimento, para fins de verificação
final, promoção, transferência, se for o
caso, além de expedir o Diploma de Con-
clusão do ensino de 2.º grau com a res-
pectiva Habilitação de Técnico."

Na sua fundamentação, percebe-se que
a diferença entre o regime de intercom-
plementariedade e o previsto pelo Parecer
1589/75 (complementado pelo Parecer
729/77) reside no grau de entrosamento
das instituições freqüentadas pelos alunos.
A intercomplementariedade se daria quan-
do os serviços prestados por uma escola
se entrosam, de tal forma, com os de
outra, que, na realidade, os alunos fre-
qüentam em dois endereços, um plano
escolar comum. São comuns "o plano
curricular, no que respeita ao regime
escolar, especialmente no que se refere
aos períodos letivos, compatibilização de
horários e à sistemática de matrícula, de
transferência, de avaliação e promoção".
(Parecer CEE 729/77).

Creemos que todas essas exigências têm
dificultado a implantação do instituto da
intercomplementariedade, tendo feito
morrer no nascedouro iniciativas impor-
tantes, projetos de cooperação, até mes-
mo entre a Secretaria de Estado da Edu-
cação e instituições que se dedicam à
profissionalização como o SENAI e o
SENAC (os convênios de cooperação fo-
ram revistos recentemente, tendo em
vista superar as dificuldades do regime
de intercomplementariedade).

Entendemos que as preocupações de-
vem centrar-se no cumprimento do currí-
culo pleno e na compatibilização de horá-
rios e no registro de resultados.

O problema se agrava quando a escola
que oferece a parte de educação especial
recebe alunos de várias escolas estaduais
e particulares: a elaboração de um plano
de estudos, que atenda para cada aluno
aos objetivos da habilitação, é pratica-
mente impossível.

Faremos aqui uma sugestão prática
para tentar resolver esse tipo de pro-
blema:

2.1 A escola encarregada da parte de
formação especial (escola I), teria, obri-
gatoriamente, um currículo pleno apro-
vado pelos órgãos competentes.

2.2 Essa escola ministrará, não ape-
nas os mínimos profissionalizantes, mas
também os demais componentes da edu-
cação especial (matérias instrumentais
e parte diversificada), que fizeram parte
do seu currículo.

2.3 As escolas onde os alunos cursam
a parte de educação geral (escolas II)
fornecerão à escola I o seu plano curri-
cular (incluídos os conteúdos programá-

ticos), pois a escola de formação especial é que decidirá sobre a dispensa total das disciplinas ou sobre a necessidade de complementar algumas delas. Não deve ser descuidado o cumprimento das 2.200 horas obrigatórias para a conclusão do curso.

2.4 A compatibilização de horários será obtida, cursando os alunos períodos diferentes na escola I e II.

2.5 As escolas II fornecerão, ao final de cada ano, cópia da ficha escolar dos alunos que serão registrados na escola I.

2.6 As promoções serão independentes, porém, o certificado bem como o diploma da habilitação só poderão ser emitidos (pela escola I), quando o aluno obtiver promoção na última série de cada uma das escolas. Será a utilização do princípio de implantação do regime de matrícula por disciplina, aplicado a blocos seriados de matérias.

A escola I fará constar esse plano do Regimento Escolar.

Esta é nossa proposta, pois o Parecer 1589/75, aventado pela mantenedora, não resolve alguns problemas operacionais, como destacaram os Conselheiros Alpinolo Lopes Casali e João Baptista Salles, no seu voto em separado.

Essa proposição, contudo, não altera a responsabilidade do Conservatório Musical "Maestro Julião", nem das autoridades escolares, que deixaram o problema sem solução durante três anos.

Agora, com relação à situação dos alunos, que nesses três anos cursaram o estabelecimento, indicaremos as providências que, em caráter excepcional, poderão ser-lhes aplicadas:

1. A escola interessada (escola I) solicitará de cada uma das escolas em que os alunos realizaram a educação geral (escolas II) uma cópia do plano de estudos realizados pelos alunos (incluindo matérias e carga horária previstas), bem como as fichas escolares dos alunos.

2. A supervisão verificará:

a) se foram cumpridas as matérias previstas no currículo pleno da habilitação;

b) se foi cumprida a carga horária dos mínimos profissionalizantes;

c) se foi cumprido o mínimo de 2.200 horas obrigatórias para conclusão do curso.

Cumpridas essas condições, o Conservatório Musical poderá expedir os certificados e diplomas dos concluintes.

Para o ano de 1982, a escola deverá adequar-se aos termos deste Parecer ou voltar a manter o currículo pleno.

II - CONCLUSÃO

1. Convalidam-se, em caráter excepcional, desde que atendidas as condições determinadas por este Parecer, os atos escolares praticados em 1978, 1979, 1980 e 1981, pelo Conservatório Musical "Maestro Julião" de Presidente Prudente, na Habilitação Técnico Musical.

2. A partir de 1982, a escola deverá adotar a proposta deste Parecer, para o regime de intercomplementaridade com outras escolas, alterando, inclusive, seu Regimento Escolar, ou voltar a manter o currículo pleno da Habilitação.

Obs.: O Cons. Bahij Amin Aur apresentou declaração de voto.

DECLARAÇÃO DE VOTO

Voto favoravelmente à conclusão do Parecer CEE n.º 0984/81, relatado pela nobre Conselheira Maria Aparecida Tamaso Garcia, ponderando, entretanto, o que segue, quanto à proposta para o regime de intercomplementaridade apresentada:

1. A sugestão nos parece adequada se considerarmos a perspectiva de intercomplementaridade entre estabelecimentos de ensino, dos quais o aluno seja o beneficiário.

Esta perspectiva, no entanto, apesar da sugestão mais flexível apresentada neste parecer, não atende plenamente à natureza do curso profissionalizante musical e dos seus alunos. Este curso se desenvolve em um tipo especial de escola, o Conservatório ou equivalente, que vive uma cultura própria, toda ela voltada naturalmente para a música e para um aluno que deseja encontrar os meios e o ambiente próprios para a emergência e desenvolvimento de seus predicados e talentos artísticos. Estes emergirão na medida do aprofundamento vertical do seu aprendizado musical. A obtenção do diploma de 2.º grau, que lhe dará o título oficial de técnico, deverá ser uma possibilidade a mais que o aluno venha a obter no Conservatório ou fora dele, associando diferentes escolas e cursos.

2. Isto nos leva a considerar outra perspectiva: a da intercomplementaridade que o próprio aluno promove, cursando dois estabelecimentos, o Conservatório e outra escola, sem que entre eles haja, necessariamente, acordo ou convênio.

Esta perspectiva já está consagrada no ensino supletivo, através da Qualificação Profissional III e IV (habilitações parciais e plenas em nível de 2.º grau), onde o aluno pode associar esse curso com o certificado de 2º grau, obtido através de curso regular ou supletivo, ou dos respectivos exames de suplência.

Esta fórmula nada mais é do que a "intercomplementaridade promovida pelo próprio aluno, dos estudos que teve a iniciativa de realizar em mais de um estabelecimento e de, no momento certo, associá-los para obter um diploma oficial.

Ora, se esta fórmula está consagrada na via supletiva, por que não aceitá-la na via regular, onde o aluno teve a inequívoca vantagem de maior amadurecimento ao longo de pelo menos 3 anos completos de estudos?

3. Para isso, pode ser aperfeiçoado o sistema, dotando-o apenas de um pouco mais de flexibilidade, dando ao aluno possibilidade de encontrar no Conservatório aquilo que atende a suas aspirações e qualidades individuais, referentes ao desenvolvimento do talento musical.

Assim, o caminho que poderia vir a ser trilhado é o de se permitir que estabelecimentos de ensino tão especiais e específicos como os Conservatórios ou equivalentes se ocupem apenas da parte especial do currículo, deixando ao aluno a iniciativa prévia de, concomitante ou posteriormente, buscar em outros estabelecimentos (mesmo não conveniados) a formação geral, se desejam o diploma de técnico ou se desejam prosseguir estudos em nível superior. A unidade do conjunto será obtida no momento em que for feita a conjunção das duas partes, estudadas onde cada uma for mais adequadamente ministrável e ministrada.

São Paulo, em 3 de junho de 1981.

a) Cons. Bahij Amin Aur